

Ofício N.º: 13560 22.7.13

Entrada Geral: 13780/2012

N.º Identificação Fiscal (NIF): 501.146.253

Sua Ref.º:

Técnico: Luís Granja

CNIS - Confederação Nacional das Instituições de
Solidariedade
Rua Júlio Dinis, n.º 931, 3.º Esquerdo
4050 - 327 Porto

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÃO - TAXA DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

Exm.ºs. Srs.

Em resposta ao pedido de informação *supra* mencionado, vimos por este meio informar que, por Despacho do Substituto Legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 2013.07.17, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O artigo 88.º do Código do IRC estabelece as taxas de tributação autónoma dos sujeitos passivos de IRC.
2. Na sua redação vigente até 2010.12.31, a taxa de tributação autónoma relativa aos encargos com as despesas de representação encontrava-se prevista na alínea a) do n.º 3 do referido artigo, em conjunto com a taxa de tributação autónoma dos encargos relacionados com as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos.
3. De acordo com a citada norma, a taxa de tributação autónoma daqueles encargos apenas incidia sobre os sujeitos passivos não isentos subjetivamente de IRC e que exercessem, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
4. O artigo 99.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011), veio a alterar o artigo 88.º do Código do IRC, tendo a incidência da taxa de tributação autónoma dos encargos com as despesas de representação passado a constar do n.º 7 do referido artigo.
5. Por sua vez a taxa de tributação autónoma dos encargos com as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos continuou a ficar prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC, sendo que a sua incidência manteve-se apenas para os sujeitos passivos não isentos subjetivamente de IRC que exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
6. No caso da nova redação do n.º 7 do artigo 88.º do Código do IRC, dada pelo artigo 99.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011), apesar do legislador não ter indicado, explicitamente, a que tipo de sujeito passivo de IRC a taxa de tributação autónoma aí prevista se aplica, é nossa interpretação que ao utilizar os termos "encargos dedutíveis" reduz a incidência subjetiva daquela norma às entidades que determinem a sua matéria coletável de acordo com o artigo 17.º e seguintes do Código do



IRC, isto é, para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola¹.

7. *Sendo que as entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola só poderão estar sujeitas à taxa de tributação autónoma prevista no n.º 7 do artigo 88.º do Código do IRC quando incorram em encargos dedutíveis relativos a despesas de representação no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que desenvolvida a título acessório.*
8. *Deste modo, as IPSS, enquanto sujeitos passivos subjetivamente isentos de IRC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, e entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola só poderão estar sujeitas à taxa de tributação autónoma prevista no n.º 7 do artigo 88.º do Código do IRC quando incorram em encargos dedutíveis relativos a despesas de representação no âmbito de uma atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que desenvolvida a título acessório fora dos seus fins estatutários, isto é, relativamente às despesas de representação incorridas no âmbito de uma atividade excluída da isenção de IRC, por aplicação da 1.ª parte do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC.*

Com os melhores cumprimentos,

P
A Diretora de Serviços

Chefe de Divisão
Rosário Moura
Maria Helena Martins

Maria do Rosário Moura

¹ A Ficha Doutrinária sancionada por Despacho do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Diretor-Geral, de 2005.11.16, no Processo n.º 529/2005 da DSIRC, referida pela CNIS – Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade no seu requerimento, é aplicável a todas as entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não apenas às entidades subjetivamente isentas de IRC.